

Relatório Preliminar de Auditoria

Fiscalização - 2021



Procedimento Interno nº PI2100625
Cons. Maria Teresa Caminha Duere
Prefeitura Municipal de Sanharó

Relatório Preliminar de Auditoria

Procedimento Interno nº PI2100625
Fiscalização - Auditoria - 2021
Cons. Maria Teresa Caminha Duere
e-AUD nº 13980

SEGMENTO

Inspetoria Regional de Bezerros (IRBE)

EQUIPE

Daniel Cosme de Lima

UNIDADE JURISDICIONADA

Prefeitura Municipal de Sanharó





1. INTRODUÇÃO	4
1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	6
2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO	11
2.1. IRREGULARIDADES	13
2.1.1. Ausência de banheiros adaptados para cadeirantes	14
2.2. CONFORMIDADES	17
2.2.1. As medidas básicas de combate à Covid-19 foram tomadas	18
3. CONCLUSÃO	20
3.1. RESPONSABILIZAÇÃO	21



1

INTRODUÇÃO





Foi realizado(a) Auditoria, em sede de Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2100625, no(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, relativa ao exercício de 2021, tendo por objetivo:

Fiscalizar, através de auditorias in loco, a situação das escolas municipais pior avaliadas em termos de infraestrutura (de acordo com as informações do Censo Escolar), de forma a contribuir para a erradicação de estruturas escolares cuja precariedade nem deveria permitir seu funcionamento, bem como levantar e avaliar as medidas básicas de prevenção à Covid-19, tendo em vista o retorno (ou a iminência do retorno) das aulas presenciais nas escolas municipais



1.1

CONSIDERAÇÕES INICIAIS



A política pública de educação é tratada em diversos momentos pela Constituição Federal, evidenciando a importância para o Estado Brasileiro de tal política. O art. 6º da Constituição elenca a educação como um dos direitos sociais (o primeiro citado, saliente-se). Tal relevância é repisada no art. 205, cuja redação cristalina não deixa dúvida sobre a intenção do constituinte e, por esse motivo, a publicamos abaixo na íntegra:

Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (g.n.)

O art. 205 acima já explicita a obrigação estatal de prover a educação, o que é reforçado pelo inciso V do art. 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (g.n.)

Em tempo, a Constituição Federal deixa claro que o Estado não deve somente prover uma educação qualquer, mas uma educação não somente de qualidade mas que busque sua própria melhoria contínua e permita o desenvolvimento pleno das capacidades de cada um. Uma política pública de educação que permita o acesso e a permanência dos alunos na escola, independente de faixa etária, localidade, renda ou deficiência. Enfim, percebe-se que o interesse do legislador era fornecer uma educação de melhor qualidade possível, conforme reprodução abaixo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

(...)

III - melhoria da qualidade do ensino

As determinações constantes da Constituição Federal foram reforçadas quando da elaboração da Lei Federal 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases ou simplesmente LDB, conforme trechos reproduzidos abaixo:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

(...)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Posteriormente, através da Lei 13.005/2014 que estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE), tais diretrizes foram reafirmadas, ampliadas e regulamentadas, explicitando a importância da obediência aos direitos humanos e estabelecendo características mínimas que a política pública de educação deve atender, conforme trechos reproduzidos abaixo:



Art. 2º - Diretrizes do PNE:

(...)

IV - melhoria da qualidade da educação;

(...)

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

(...)

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

(...)

Estratégias:

(...)

7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao(a) aluno(a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;

A leitura dos trechos trazidos até agora não deve levar à conclusão de que a única forma de educação aceitável é a de excelência, em nível exemplar em todos os aspectos. É compreensível e esperado que haja alguma variação de qualidade, em especial pelas limitações orçamentárias de todos os entes federativos, dentro do conceito de reserva do possível.

No entanto, isso não pode ser utilizado como subterfúgio para autorizar a administração pública a oferecer um serviço de educação à sua população de qualidade sofrível, em alguns aspectos que afrontem até mesmo os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, em respeito ao conceito do mínimo existencial.

É possível conciliar essas duas linhas aparentemente antagônicas ao entendermos que é compreensível que haja escolas melhores que outras. Podem sim existir escolas modelo, cujo padrão de excelência destoe das outras existentes no município e o objetivo da política pública de educação deve ser o de que todas as escolas um dia sejam “modelo”. O que não pode ser permitido é que existam escolas que não ofereçam um padrão de qualidade mínimo que permita ao menos chamarmos tal local de uma escola (ou creche).

Alinhado à orientação da Presidência do TCE no biênio 2020/2021 de dar mais atenção às políticas públicas e conforme previsto no Plano de Controle Externo 2021, foi planejado um trabalho de vistoria em escolas (e creches) de todos os 184 municípios de Pernambuco. Foram selecionadas aquelas que obtiveram nota crítica ou deficiente no Índice de Infraestrutura elaborado pelo TCE-PE a partir do Censo Escolar realizado em 2020, atendido um mínimo de 2 escolas vistoriadas em cada município.

O objetivo desse conjunto de fiscalizações é contribuir para a erradicação de estruturas escolares cuja precariedade nem deveria permitir seu funcionamento no Estado de Pernambuco. Para tanto, foi elaborado um checklist (formulário) padronizado para ser aplicado nas vistorias realizadas em cada escola, sendo possível assim não somente ter uma avaliação de cada escola, bem como poder compará-las entre elas, permitindo também a consolidação das informações em uma visão mais sistêmica do todo.

O checklist aplicado busca avaliar, usando como base as estratégias apresentadas no PNE, as condições mínimas essenciais de uma escola em termos de estrutura e infraestrutura, bem como alguns aspectos relativos à segurança sanitária em vista da pandemia do novo coronavírus. Foram avaliados pontos sobre retorno às aulas, prevenção contra a Covid-19, energia elétrica, iluminação, água, esgoto, sanitários, cozinha, sala de aula, evidências de problemas estruturais e acessibilidade básica.

Nunca é demais ressaltar que o objetivo é a identificação da falta ou inadequação de aspectos mínimos essenciais em uma escola ou creche. Isso, de forma alguma, significa que outros aspectos que deveriam estar presentes numa escola, mas que não estão sendo avaliados nesse momento - tais como biblioteca, sala de informática ou quadra esportiva - devam ser negligenciados ou não sejam necessários, mas tão somente reconheceu-se que as necessidades formam uma pirâmide e foram elencados para esse trabalho os aspectos que julgou-se estarem na base.

Nesta auditoria foram verificadas as condições das escolas municipais no Município de Sanharó, em que foram vistoriadas 2 estruturas escolares, conforme abaixo:

- Escola Ricardo Ferreira: Regime Regular - Pré-escolar e Fundamental - 59 alunos;
- Escola Eurico de Souza Leão: Regime Regular - Pré-escolar e Fundamental - 42 alunos;

Ao longo do relatório serão apresentados os resultados encontrados, bem como fotografias dos problemas identificados, onde cabível.



2

ACHADOS DE
FISCALIZAÇÃO





Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos itens subsequentes:

Irregularidades:

2.1.1. Ausência de banheiros adaptados para cadeirantes

Conformidades:

2.2.1. As medidas básicas de combate à Covid-19 foram tomadas



2.1

IRREGULARIDADES



2.1.1. Ausência de banheiros adaptados para cadeirantes

Código do Achado: A2.1

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 10098/2000, sem artigo

Evidências:

- Registro fotográfico. (Relatório)

Responsáveis:

Cesar Augusto de Freitas (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se em prover condições mínimas de acessibilidade nas escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos, em especial aqueles com algum tipo de mobilidade reduzida, e evitar evasão escolar.

Nexo de Causalidade:

Ao omitir-se no dever de prover condições mínimas de acessibilidade nas escolas da rede municipal de ensino, promoveu as más condições das unidades escolares.



Com relação ao trabalho de auditoria sobre a infraestrutura das Escolas Municipais de Sanharó, levou-se em consideração os seguintes aspectos:

- Os aspectos mínimos relacionados às salas de aula avaliados neste trabalho foram: a existência de carteiras, bancas ou cadeiras em todas as salas, existência de lousa em todas as salas, as paredes de alvenaria ou similar e os pisos com algum tipo de revestimento;
- Os aspectos mínimos relacionados aos sanitários avaliados neste trabalho foram: a existência de banheiros exclusivos para os alunos, banheiros com ao menos assento e descarga funcionando, pias funcionando, portas dos banheiros em condições de uso e presença de sabão ou sabonete, sendo este último necessária sua presença no banheiro apenas nas escolas cujas aulas já foram retomadas;
- Os aspectos mínimos relacionados à água e esgoto avaliados neste trabalho foram: a presença de sistema de fornecimento de água, o fornecimento regular de água e a existência de sistema adequado de esgotamento;
- Os aspectos mínimos relacionados à energia elétrica e iluminação avaliados neste trabalho foram: a conexão com a rede de energia elétrica, o fornecimento regular de energia e a existência de ponto de iluminação artificial na sala de aula e;
- Quanto à acessibilidade, é um assunto amplo que envolve diversos aspectos diferentes e seus normativos. Devido à limitação de tempo e escopo, definiu-se que neste trabalho seriam avaliados 3 aspectos básicos, principalmente ligados aos cadeirantes, quais sejam: existência de rampa de acesso à escola (quando a entrada da escola não está no nível da rua), existência de banheiros adaptados aos cadeirantes e salas de aula acessíveis aos cadeirantes.

Em visita realizada às Escolas Municipais Ricardo Ferreira e Escola Eurico Souza Leão, no dia 15 de julho de 2021, no aspecto acessibilidade verificou-se, *in loco*, através de registros fotográficos, (docs. 02 e 03), que nas referidas escolas não há banheiros adaptados para cadeirantes. Conforme informações da Gestora de Ensino, nas referidas escolas não há cadeirantes matriculados, entretanto, os banheiros possuem portas largas o suficiente para passagem de cadeiras de rodas armadas. Além disso, conforme informação do Controlador Interno do Município de Sanharó, já existem procedimentos para aquisição de implementos para as devidas adaptações. Vide registros fotográficos a seguir:



Banheiros na Escola Ricardo Ferreira sem adaptação para deficiente físico



Banheiros na Escola Eurico Souza Leão sem adaptação para deficiente físico

Como na ocasião da auditoria as adaptações ainda não haviam sido implementadas, sugere-se envio de ofício de ciência de falhas para que a Administração do Município de Sanharó tome as devidas providências para fins de atendimento à Lei Federal 10.098/00, a qual estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



2.2

CONFORMIDADES



2.2.1. As medidas básicas de combate à Covid-19 foram tomadas

Código do Achado: A1.1

Critérios de Auditoria:

- Decreto Estadual, Nº 50470/2021, Art. 3º

Evidências:

- Registo fotográfico. (Relatório)



Desde fevereiro de 2020, Pernambuco - e o Brasil - vêm enfrentando a pandemia do novo coronavírus, bem como a doença proveniente de sua infecção, a Covid-19. Por esse motivo, as aulas presenciais foram suspensas e estão sendo retomadas ao longo de 2021, a partir das regras estabelecidas por cada Município.

As normas Municipais devem seguir, no mínimo, as determinações do Estado contidas no Protocolo Setorial de Educação, documento que sintetiza as providências que devem ser tomadas no processo de retomada das aulas presenciais.

Neste trabalho foram analisados alguns pontos de obediência obrigatória, conforme Protocolo Setorial de Educação, de acordo com o estágio atual de fornecimento de aulas presenciais em cada município, de forma que só foram cobradas as obrigações que cada escola deveria estar cumprindo para o estágio em que se encontra.

Em visita realizada às Escolas Municipais Ricardo Ferreira e Escola Eurico Souza Leão, no dia 15 de julho de 2021, verificou-se, *in loco*, através de registros fotográficos, (doc. 02 e 03), que as referidas escolas estão seguindo as determinações do Estado contidas no Protocolo Setorial de Educação.



3

CONCLUSÃO



3.1

RESPONSABILIZAÇÃO

**QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO**

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Ausência de banheiros adaptados para cadeirantes	R01 - Cesar Augusto de Freitas	-

DADOS DOS RESPONSÁVEIS

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - Cesar Augusto de Freitas	***.359.924-**	Prefeito (01/01/2021 a 30/12/2021)

É o relatório.

Bezerros, 15 de Setembro de 2021.

Daniel Cosme de Lima

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula N° 0857